



Processo: Pregão Eletrônico n.º 131/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS, BANHEIROS QUÍMICOS, GERADORES DE ENERGIA, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, PAINÉIS DE LED, TOLDOS, TABLADO, PALCOS PARA NAS SOLENIDADES, ESPETÁCULOS E COMEMORAÇÕES COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS, COMUNITÁRIOS OU PROMOCIONAIS PARA O MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO.

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA (“MKDS”)

1. DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.

A Impugnante contesta objetivamente o Edital Pregão Eletrônico nº 131/2023, alegando que o Edital deve ser alterado para se incluir a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93.

Por estas razões, a Impugnante busca o provimento da presente Impugnação, com a consequente alteração do Edital licitatório, bem como sua republicação, requerendo que sejam designadas novas datas para recebimento das propostas e início da sessão pública.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

O Edital prevê, em seu item 17.1, o prazo decadencial de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública para apresentação de Impugnação ao Edital:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia



18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)". (grifo nosso)

O Edital determina que o prazo para a apresentação de impugnação se encerra 03 (três) dias úteis antes da data da apresentação das propostas, que no presente caso concreto ocorrerá no dia 09/01/2024, sendo, portanto, o último dia útil para a apresentação a data de 04/01/2023 às 23h59.

Assim sendo, considerando que as Impugnantes apresentaram suas razões no dia 05/01/2024, às 11:02h por meio do e-mail previsto no Edital, estando, portanto, **intempestivo**.

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

A Impugnante afirma que o Edital deve ser alterado para se incluir a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, na forma do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93.

Razão **NÃO** assiste à Impugnante.

O artigo 31 da Lei 8.666/93, lista qual documentação poderá ser exigida pela administração para que seja verificada a qualificação econômico-financeira das licitantes, uma vez que o mencionado artigo tem como objetivo que se permita avaliar a situação econômico-financeira do licitante, para que seja assegurado de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Saliente-se que tal dispositivo legal se utiliza do verbo "limitar", portanto, a Administração poderá se utilizar de quaisquer daqueles documentos para verificar a qualificação econômico-financeira da licitante, desde que limitados a eles.

Assim, não se exige a apresentação do balanço patrimonial das licitantes em toda e qualquer licitação, sendo discricionariedade da Administração, desde que limitados a um dos documentos arrolados no art. 31, da Lei n. 8.666/93, a sua exigência.

No presente caso se entende que tal exigência ocasionará a redução da competitividade, violando os princípios norteadores do certame público.

Portanto, deve ser mantido incólume o Edital nesse ponto.



4. DECISÃO

Isto posto, **conheço**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se incólume o Edital, nos termos da legislação pertinente.

É o que decido.

Jequié/BA, 08 de janeiro de 2024.

Danilo da Silva nascimento
Pregoeiro